



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 19/04/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1503308-9

MODALIDADE-TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO

DELIBERAÇÃO ATACADA: PARECER PRÉVIO (PROCESSO TCE-PE Nº 1103330-7)

EXERCÍCIO: 2010

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA

INTERESSADO: ETTORE LABANCA

ADVOGADO: DR. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA - OAB/PE Nº 5.786

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

PRESIDENTE: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

EMENTA

PARECER PRÉVIO. CONTAS DE GOVERNO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. APLICAÇÃO NO ENSINO.

1. A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias até o exercício de 2012 não deve motivar o parecer prévio pela rejeição das contas de governo, conforme jurisprudência deste Tribunal.

2. A aplicação a menor das receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício, em percentual pouco significativo, não motiva a rejeição das contas do exercício de 2010, de acordo com precedentes deste Tribunal.

RELATÓRIO

Recurso ordinário interposto por Ettore Labanca em 04/06/15, já falecido, Prefeito do Município de São Lourenço da Mata em 2010, em face do parecer prévio exarado nos autos do Processo TC nº 1103330-7 que recomendou à Câmara Municipal de São Lourenço da Mata a rejeição de suas contas de governo como Prefeito do Município no exercício financeiro de 2010.

Os motivos que fundamentaram o parecer prévio foram os seguintes, conforme os considerandos da deliberação:

1. A aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino abaixo da exigência do artigo 212 da Constituição Federal de 1988;
2. O comprometimento da Receita Corrente Líquida com Despesa total com pessoal acima do limite



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;

3. As deficiências no recolhimento de contribuições previdenciárias retidas dos servidores municipais e no recolhimento de obrigações patronais devidas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS);
4. As deficiências na apropriação e recolhimento de retenções de contribuições previdenciárias e de obrigações devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), acarretando distorções no cálculo do comprometimento da RCL com a Despesa total de Pessoal.

Os autos físicos do processo foram digitalizados no sistema SIGA. As peças processuais serão referenciadas com base na numeração recebida no sistema, bem como na paginação do documento "pdf" a ela correspondente.

As razões recursais foram apresentadas no doc. 1, p. 2-16 e anexos p. 17-68, que podem assim ser resumidas:

- No cálculo da aplicação no ensino da auditoria (22,30%), houve deduções indevidas, como dos valores recebidos de convênios que não foram utilizados (R\$ 521.841,87);

- Em 2010, houve efetivamente a transferência do recurso para o Município (Does. 01 e 02). Mas, segundo o Boletim de Tesouraria anexo (Doc. 03), em 31.12.2010, o referido valor ainda se encontrava sem utilização. Ora, se os valores não foram utilizados, não há dedução a ser feita;

- Como provas de que o valor do Convênio só foi utilizado em 2011, seguem anexos os contratos de aquisição dos veículos e mobiliários em abril de 2011 (Docs. 04 e 05);

- Conforme dados extraídos do FNDE/SIOPE, em 2010 o Município aplicou 25,03% da receita de tributos e transferências (fls. 1058). E, segundo o próprio Tribunal de Contas, em 2009 aplicou 36,16%, conforme se vê do Parecer Prévio emitido no Processo TCE-PE nº 1202669-4 (fls. 1059) - Doc. 06;

- A auditoria considerou o valor de R\$ 24.743.806,90 como o total da despesa na manutenção e desenvolvimento do



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

ensino, excluindo o valor pago a título de merenda escolar no valor de R\$ 1.692.898,38;

- Cumpre-se observar que o valor efetivamente repassado pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE-FNDE foi de R\$ 1.064.853,60 (Doc. 07), valor menor que a despesa efetivamente paga de R\$ 1.692.898,38 (Doc. 08). A diferença a maior de R\$ 628.044,78 representa 58,97% do valor repassado. A diferença a maior paga deve-se a fontes de recursos que compõem os impostos e transferências constitucionais vinculadas ao financiamento da educação, logo não é uma despesa financiada com recursos vinculados a programas suplementares de alimentação, como previsto no art. 208, VII, da Constituição Federal, mas sim com recursos próprios municipais;

- Das contribuições para o INSS, houve recolhimento de 85% do valor devido dos segurados (devido: R\$ 1.518.526,01 – recolhido: R\$ 1.296.212,97); e de 76% da contribuição patronal devida (devido: R\$ 3.874.491,04; recolhido: R\$ 2.294.309,22) – fls. 17/18 do RP;

- No voto, há referência de que não houve repasse integral das contribuições ao RPPS. Porém, os extratos de fls. 1040, 1041, 1053 e 1.054, Vol. VI, comprovam o recolhimento da quantia de R\$ 188.465,46, valor superior à diferença apontada no RP (fls. 771/772). Assim, está provado o recolhimento integral ao RPPS;

- Quanto ao não recolhimento integral das contribuições ao RGPS, esta irregularidade não ensejaria a rejeição das contas, pois o exercício de 2010 antecede as Súmulas n°s 07 e 08 editadas no 2012, sendo vedada a aplicação retroativa, conforme vem recentemente decidindo esta Corte;

- Em 2009, primeiro ano de gestão do signatário, a despesa com pessoal estava em 64,47%. Registre-se que em 2009 o PIB foi negativo, fazendo duplicar o prazo para enquadramento. E o Município suportou uma queda de R\$ 1.414.140,60 no FPM, que repercutiu na despesa com pessoal (demonstrativos anexos – Docs. 10 e 11);

- Dentro do prazo legal, o signatário reduziu a despesa, terminando o exercício de 2010 com 50,94%, conforme RGF e **Decisão T.C. n° 0307/2011** – Processo TCE-PE n° 1003634-9 (Doc. 12) reconhecendo a regularização da despesa. E em 2011, dentro do prazo estabelecido pela LRF, a despesa com pessoal se comportou



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

abaixo do limite legal, a saber: 1º Quadrimestre 48.11%; 2º Quadrimestre 49.86%; 3º Quadrimestre 50.89% (Doc. 13);

- Portanto, na análise sistemática, o Município tomou providências para o devido enquadramento. Transcreve precedentes.

As razões recursais foram analisadas na Nota Técnica de Esclarecimento (doc. 1, p. 76-87), cuja conclusão foi pela manutenção do parecer prévio.

O processo me foi redistribuído para relatar em 16/11/2022.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, o recurso ordinário deve ser conhecido, atendidos os requisitos de interposição.

No que se refere à aplicação no setor de ensino, não cabe deduzir as receitas de convênios, mas sim os gastos no ensino custeados com recursos de convênios com finalidades específicas.

Deixando de deduzir as receitas dos convênios não utilizadas em 2011, o percentual de aplicação passa a 23,55%.

Quanto aos gastos com merenda escolar custeado com recursos municipais, embora haja opiniões sobre a possibilidade de inclusão para fins da exigência do art. 212 da CF, o entendimento majoritário é de que não pode ser computado, em razão do disposto no art. 71, IV, da LDB (Lei Federal nº 9.394/96).

Contudo, o percentual de aplicação de ensino em tal patamar, 23,55%, no exercício de 2010, conforme precedentes deste Tribunal, não tem o condão de motivar a rejeição das contas.

Sem entrar na análise das alegações recursais, este Tribunal tem jurisprudência firmada que a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias até o exercício de 2012 não constitui motivo para rejeição das contas.

Por fim, com relação à despesa total com pessoal, o comprometimento passou de 64,67% ao final de 2009 para 58,66% ao final de 2010. Houve, portanto, uma redução significativa no exercício. Tal fato, inclusive, foi levado em consideração para que o processo de gestão fiscal relativo à despesa com pessoal do exercício fosse julgado regular com ressalvas (Processo TCE-PE nº 1003634-9 - Decisão T.C. nº 0307/11).

Por essas razões,



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Considerando que o recurso ordinário deve ser conhecido, atendidos os pressupostos de interposição;

Considerando que a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias até o exercício de 2012 não deve motivar a rejeição das contas, conforme jurisprudência deste Tribunal;

Considerando que a aplicação de 23,55% das receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, no exercício de 2010, não representa irregularidade suficiente para motivar a rejeição das contas;

Considerando que o comprometimento da despesa total com pessoal passou de 64,67% ao final de 2009 para 58,66% ao final de 2010, o que significa que houve uma redução significativa no exercício;

VOTO, preliminarmente, pelo **conhecimento** do recurso ordinário e, no mérito, pelo seu **provimento** para emitir parecer prévio recomendando à Câmara Municipal de São Lourenço da Mata a aprovação com ressalvas das contas de governo de Ettore Labanca relativas ao exercício financeiro de 2010.

É o voto.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO, TERESA DUERE, VALDECIR PASCOAL, MARCOS LORETO E CARLOS NEVES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. GUSTAVO MASSA.

PH/ML